- 10. Das Obrigações das Partes:
- 10.1. Ao Governo brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, comnete:
  - a) coordenar a implementação deste projeto:
- b) transferir recursos, mediante solicitação da instituição executora, à instituição implementadora, para a execução do Estudo de Viabilidade, nos termos do cronograma de execução financeira constante neste documento de projeto;
- c) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;
- d) receber relatórios de progresso da instituição parceira de execução, com vistas ao acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos:
- e) receber da Instituição parceira executora os demonstrativos financeiros pertinentes, acompanhados das respectivas prestações de conta, nas épocas estipuladas.
- 10.2. Ao Governo de Moçambique , por meio do Ministério da Saúde, compete:
  - a) apoiar a implementação deste projeto;
- b) prover informações aos profissionais indicados pelo Governo brasileiro;
- c) manter a remuneração dos profissionais moçambicanos envolvidos no projeto;
- d) receber e avaliar propostas apresentadas pelo governo brasileiro;
- e) monitorar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, pela ABC/MRE, quando quaisquer intervenções forem consideradas necessárias.
- 10.3. Ao Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, cabe:
- a) executar o presente projeto, acompanhando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados pela instituição implementadora;
  - b) selecionar a instituição implementadora, na forma da lei;
     c) solicitar à entidade coordenadora brasileira o desembolso
- c) solicitar a entidade coordenadora brasileira o desembolso financeiro conforme cronograma de execução financeira constante neste documento de projeto;
- d) instruir a instituição implementadora sobre a abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil, com o título BRA/04/044 e o subtítulo deste projeto acompanhado do respectivo número;
- e) Instruir a instituição implementadora sobre a utilização das Normas e Procedimentos contidos no Manual de CTPD na execução financeira das ações deste projeto;
- f) analisar os relatórios parciais e de progresso da instituição implementadora e encaminhá-los à ABC, com seu parecer sobre o aspecto técnico e de adequação da despesa;
- g) analisar demonstrativos financeiros e prestações de contas e encaminhá-los à ABC, com o seu parecer sobre o aspecto técnico e de adequação da despesa;
- h) manter estreito intercâmbio com as partes envolvidas ao longo dos trabalhos.
  - 10.4. À instituição implementadora, compete:
- a) responsabilizar-se pela implementação do presente projeto;
  - b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos;
- c) estabelecer conta bancária específica para o presente projeto; d) manter estreito intercâmbio com as partes envolvidas ao
- longo dos trabalhos;

  e) elaborar relatórios de progresso e documentos de con-
- e) elaborar relatorios de progresso e documentos de consolidação;
- f) Apresentar prestações de contas, relatórios de despesa el demonstrativos financeiros ao Ministério da Saúde.
  - 11. Dos Bens Móveis:
- Os bens móveis adquiridos com recursos financeiros aqui definidos são de propriedade do Organismo Internacional, até serem transferidos, a qualquer momento durante a vigência deste documento ou após o término das atividades aqui estabelecidas, ao Governo mocambicano
  - 12. Das Normas e Procedimentos Aplicáveis:
- As Normas e Procedimentos administrativo-financeiros são as que regem o Projeto BRA/04/044 Implementação de Projetos de CTPD com a América Latina, África e CPLP, quais sejam o Manual de CTPD do PNUD e o Manual de Convergência do PNUD.
- A documentação comprobatória deve ficar com a ABC, que a disponibiliza às instituições brasileiras de auditoria e controle, bem como, à auditoria do Organismo Internacional.

Em 15 de julho de 2005 Ministério da Saúde de Moçambique

PAULO IVO GARRIDO

Em 15 de julho de 2005 Ministério da Saúde do Brasil

Em 15 de julho de 2005 Agência Brasileira de Cooperação

LEDA LÚCIA CAMARGO

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de setembro de 2005

Nº 1.230 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pelo art. 7º da Resolução Normativa nº 164, de 22 de agosto de 2005, que aprova o Edital dos 3ºe 4º Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes - Leilão nº 003/2005, tendo em vista a Sistemática do Leilão, de que trata o Anexo da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 364, de 16 de agosto de 2005, com base na Nota Técnica nº 064/2005-SEM/ANE-EL, de 16 de setembro de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.004078/05-59, resolve: I - aprovar o Detalhamento da Sistemática para o Leilão nº 003/2005.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

# SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de setembro de 2005

Nº 1.223 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 202/1998, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.003606/05-80, resolve: I - aprovar o segundo aditivo ao Contrato nº 4600000909, firmado entre a Bandeirante Energia S.A. e a empresa EDINFOR - Soluções Informáticas Ltda., em 21 de junho de 2005, referente ao acréscimo dos Serviços Outsourcing de Administração do Correio Eletrônico e Segurança da Informação, pelo prazo de 22 meses, com o término do contrato previsto para 30 de abril de 2007, no valor total de R\$ 333.432,00; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.224 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o pedido da Companhia Energética de São Paulo - CESP, no Contrato de Concessão de Geração nº 003/2004, e o que consta do Processo nº 48500.003602/05-29, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada pela vinculação de recebíveis, até o limite de 12,78% da receita líquida da concessionária, como lastro às operações de curto prazo de até R\$ 50 milhões, R\$ 35 milhões e R\$ 55 milhões, sob a coordenação do Banco BBM S/A, para financiamento das atividades próprias da concessão; II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros, e que fica vedado o repasse deste recurso ou de parte dele para as demais empresas do mesmo grupo econômico; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.225 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o pedido da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, e o que consta do Processo nº 48500.004620/05-46, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada por recebíveis, de 1,91% sobre a receita líquida mensal da concessionária, no âmbito dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado - CCEAR; período: 2006-2013; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de compra e venda de energia envolvidos, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.226 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.004674/05-75, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formada por recebíveis, no percentual de 4,9%, da receita líquida da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF, na operação cujas características estão adiante detalhadas: valor: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil); destinação dos recursos: investimentos no objeto da concessão; credor: Banco do Nordeste; garantias: recebíveis de energia elétrica; prazo: 12 meses; II - estabelecer que a destinação dos recursos/garantias deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

N° 1.227 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no inciso III, § 6º, art. 4º, na Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.004026/05-55; I - anuir com o "Contrato de Comodato de Equipamentos" firmado entre a Novatrans Energia S.A. e a TSN - Transmissora Sudeste Nordeste S.A., em 18 de julho de 2005, conforme as condições a seguir detalhadas: objeto contratado: cessão em comodato de reatores; prazo: 1 (um) ano, renovável por igual período; II - estabelecer que a contração ora aprovada deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

sua publicação.

N° 1.228 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604/2002, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28 e 31 da Lei nº 10.604/2002, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas cláusulas quinta e sexta do Contrato de Concessão nº 014/99, e tendo em vista os pedidos de anuência prévia efetuados pela Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. - EEVP, por meio da Correspondência VPAR/510/05, de 16 de agosto de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.004667/05-18, resolve: I - aprovar a constituição de garantia formada por recebíveis nas operações de empréstimo junto ao Banco Brascan S.A., no valor total de R\$ 15.000.000,00, ficando vedado o repasse de recursos às partes relacionadas; II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.229 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nos arts. 1º ao 4º da Resolução nº 20, de 03 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.004871/05-76, resolve: I - negar anuência à doação de equipamentos constante da Carta BESA CWB DEJUR 615/2005, solicitada pela Energética Rio Pedrinho S.A., em benefício da COPEL Transmissão S.A.; II determinar que a concessionária observe o rito estabelecido na Resolução nº 20, de 1999, para o tratamento de bens inservíveis, destinando os recursos em benefício da concessão; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUS-TÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 289, de 13 de setembro de 2005, torna público o seguinte ato:

público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de AGOSTO de 2005, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.